## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0004348-56.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 801/2016 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 565/2016

- 1º Distrito Policial de São Carlos, 88/2016 - 1º Distrito Policial de São

Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: ADENILSON DE LIMA PINTO

Réu Preso Justiça Gratuita

Aos 27 de junho de 2016, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu ADENILSON DE LIMA PINTO, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Vinicius Magagnini Fernandes Gazalli e a testemunha de acusação Glauco Eduardo Romão, em termos apartados. As partes desistiram de ouvir a testemunha comum Leonardo Borges Frisene, PM em férias. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar o réu, o que foi feito também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 155, "caput", uma vez que no dia e local indicados na peça acusatória subtraiu para si a bicicleta da vítima. A ação penal é procedente. O réu foi surpreendido pouco tempo depois na posse da bicicleta, o que representa a prova de que foi ele o autor do furto. Ademais, ao ser ouvido admitiu a subtração da bicicleta. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. É ele multirreincidente em furto, de modo que não cabe substituição por pena restritiva de direito e, diante da personalidade voltada contra o patrimônio alheio, nos termos do artigo 59 do CP, a pena deve ser fixada acima do mínimo, sendo que em razão dos antecedentes o regime inicial mais adequado deve ser o fechado. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: O réu é confesso, foi preso na posse da res. Requer, portanto, o reconhecimento da tentativa, uma vez que ele não teve a posse mansa e pacífica da coisa. Na primeira fase da dosimetria da pena requer fixação da pena mínima, uma vez que o bem foi restituído à vítima, devido a colaboração do réu, que indicou o local do furto, sendo que sem esta colaboração dificilmente se encontraria o proprietário da res. Requer o reconhecimento da atenuante da confissão. Requer ainda o reconhecimento da atenuante inominada, reconhecendo a situação de vulnerabilidade do réu, que vive na rua, sem família. Requer, ainda, aplicação da Súmula 269 do STJ, sem prejuízo da aplicação do artigo 387, § 2º do CPP, determinado=se, destarte, o regime inicial semiaberto. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. ADENILSON DE LIMA PINTO, RG 47.588.705, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, "caput", do Código Penal, porque no dia 26 de abril de 2016, por volta das 15h30, na Avenida Dr. Carlos Botelho, nº. 3469, Vila Nery, nesta cidade, mais precisamente defronte a Vigilância Sanitária, subtraiu, para si, uma bicicleta da marca Montainer, modelo Speed Track, cor branca, avaliada em R\$ 400,00, em detrimento de Vinicius Magagnini Fernandes Gazalli. Consoante apurado, o denunciado decidiu saquear patrimônio alheio. De conseguinte, ao avistar a bicicleta da vítima estacionada na parte externa da Vigilância Sanitária, subtraiu para si o bem. Em seguida, levou a res furtiva até um terreno próximo e partiu o cabo de aço que estava preso entre o quadro e a roda. E tanto isso é verdade, que policiais militares em



patrulhamento, ao passarem pela Rua Estados Unidos, altura do numeral 512, suspeitaram da conduta do réu, que pilotava a bicicleta em tela, justificando a sua abordagem. Ao ser indagado sobre a bicicleta, o denunciado confessou o furto; a vítima foi localizada e o indiciado preso em flagrante, sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (página 53). Recebida a denúncia (página 90), o réu foi citado (páginas 99/100) e respondeu a acusação através do Defensor Público (páginas 114/116). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e uma testemunha comum e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu o reconhecimento do crime tentado e aplicação dos benefícios previstos em lei. É o relatório. DECIDO. O réu foi surpreendido por policiais militares na posse de uma bicicleta e sendo questionado confessou que a tinha furtado e indicou o local, sendo confirmada a subtração. A autoria é certa, tanto porque foi confessada pelo réu, como também vem sustentada nos demais elementos de prova que foram colhidos nos autos. O crime é consumado, porque o réu foi surpreendido em local distante de onde ocorreu o furto, sem ter sido a sua atitude percebida. Na verdade a detenção do réu se deu por acaso, antes mesmo do furto ter sido constatado pela vítima. Em tal situação não há que se falar em "connatus". Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores o artigo 59 e 60 do Código Penal, em especial que o réu é possuidor de maus antecedentes (fls. 108 e 110) e conduta social reprovável, por se dedicar ao uso de droga e não ter ocupação, com personalidade desajustada pela inclinação para a prática de delitos contra o patrimônio, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo, ou seja, em um ano e três meses de reclusão e onze dias-multa, no valor mínimo. Deixo de impor modificação na segunda fase, porque se existe a agravante da reincidência (fls. 105 que não foi usada para reconhecimento dos maus antecedentes), em favor do réu existe a atenuante da confissão espontânea. Torno definitiva a pena antes estabelecida por inexistirem outras circunstâncias modificadoras. Os antecedentes do réu e a reincidência específica não possibilitam a aplicação de pena alternativa. CONDENO, pois, ADENILSON DE LIMA PINTO à pena de um (1) ano e três (3) meses de reclusão e onze (11) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 155, "caput", do Código Penal. Por ser reincidente iniciará o cumprimento da pena no regime fechado, único possível e necessário para nortear o réu a uma mudança de comportamento, porque até aqui, o modo pelo qual ele tem conduzido a sua vida, mostra que não é merecedor de regime mais liberal. Não é possível fazer aqui a detração recomendadas no artigo 387, § 2°, do CPP, porque há necessidade de averiguar, além do requisito temporal, o mérito do sentenciado (artigo 112 da LEP). Não poderá recorrer em liberdade, porque continuam presentes os motivos que levaram o decreto da custódia. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Destruam-se as ferramentas apreendidas e encaminhadas (fls. 21 e 128). Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA \_, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

| M. M. JUIZ. | M.P.: |
|-------------|-------|
|             |       |
|             |       |
|             |       |

DEFENSOR:

RÉU: